



REFLEXÃO / REFLECTION / REFLECCIÓN

**Legal aspects of work shift in nursing: theoretical reflection**

Aspectos jurídicos da jornada de trabalho em enfermagem: reflexão teórica  
Aspectos jurídicos de cambio de trabajo en enfermería: reflexión teórica

José Augusto da Silva Neto<sup>1</sup>, Cynthia Roberta Dias Torres<sup>2</sup>, Karla Vivianne Araújo Feitosa<sup>3</sup>,  
Márcia Teles de Oliveira Gouveia<sup>4</sup>, Juliane Roberta Dias Torres<sup>5</sup>

**ABSTRACT**

**Objective:** to assert concerning the regulation of labor relations in nursing and to reflect on the legal aspects of working in nursing. **Methodology:** This is a reflective study that examined the working relationships of the nursing staff to focus on its workday with targeted legal aspects involving the theme. **Results:** The nursing staff has no specific legal protection about its workday, while developing essential work to life and to be present in almost all health institutions. The population is entitled to be served by healthy and competent professionals, in order that safe and quality care, and morally required, it is more economical because it prevents damage and reduces lawsuits against health services. For this discussion on the Draft Law 2295 /2000, which advocates a workload of 30 hours per week, reflecting a historic conquest of the nursing class, which it is based on biological, social and economic aspects. **Conclusion:** The reduction in working hours allows the provision of a safer care and represents nothing more than the realization of the current protectionist legal framework.

**Keywords:** Workday. Nursing. Occupational Health.

**RESUMO**

**Objetivo:** Perquirir acerca da regulamentação das relações de trabalho na enfermagem e refletir sobre os aspectos jurídicos de sua jornada de trabalho. **Metodologia:** Trata-se de um estudo reflexivo, que analisou as relações de trabalho da equipe de enfermagem com foco em sua jornada de trabalho, com um olhar direcionado aos aspectos jurídicos que envolvem a temática. **Resultados:** A equipe de enfermagem não dispõe de proteção legal específica acerca de sua jornada de trabalho, apesar de desenvolver um trabalho essencial à vida e de estar presente na quase totalidade das instituições de saúde. A população tem direito de ser atendida por profissionais competentes e saudáveis, tendo em vista que a assistência segura e de qualidade, além de moralmente requerida, é mais econômica, pois evita danos e reduz ações judiciais contra os serviços de saúde. Para tanto surge a discussão sobre o Projeto de Lei 2.295/2000, que defende carga horária de 30 horas semanais, refletindo uma conquista histórica da classe de enfermagem, que se fundamenta em aspectos biológicos, sociais e econômicos. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** A redução da jornada de trabalho permite a prestação de uma assistência mais segura e representa nada mais que a concretização do arcabouço jurídico protecionista vigente.

**Descritores:** Jornada de trabalho. Enfermagem. Saúde do Trabalhador.

**RESUMÉN**

**Objetivo:** hacer valer en relación con la regulación de las relaciones laborales en enfermería y reflexionar sobre los aspectos legales del trabajo en enfermería. **Metodología:** Se trata de un estudio reflexivo analizó las relaciones de trabajo del personal de enfermería para centrarse en su jornada laboral con los aspectos legales en las que participen el aspecto temático. **Resultados :** El personal de enfermería no tiene protección legal específica sobre su día de trabajo, mientras que el desarrollo de las intervenciones indispensables para la vida y para estar presente en casi todas las instituciones de salud. La población tiene derecho a ser atendido por profesionales competentes y saludables, con el fin de que seguro y una atención de calidad , y moralmente necesaria , es más económico, ya que previene el daño y reduce las demandas contra los servicios de salud. Para esta discusión sobre el Proyecto de Ley 2295/2000, que aboga por una carga de trabajo de 30 horas por semana , lo que refleja una conquista histórica de la clase de enfermería , que se basa en los aspectos biológicos , sociales y económicos surge. **Conclusión:** La reducción de la jornada laboral permite la provisión de una atención más segura y no representa más que la realización del marco legal proteccionista actual.

**Palabras clave:** Día de trabajo . Enfermería . Salud Ocupacional.

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto de Estudos Empresariais - IEMP. E-mail: [jaugustodsn@gmail.com](mailto:jaugustodsn@gmail.com)

<sup>2</sup> Enfermeira. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Piauí. Docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE. E-mail: [cynthiarobertatorres@gmail.com](mailto:cynthiarobertatorres@gmail.com)

<sup>3</sup> Enfermeira graduada pela Universidade Federal do Piauí. Teresina, Piauí, Brasil. E-mail: [karlavafeitosa@gmail.com](mailto:karlavafeitosa@gmail.com)

<sup>4</sup> Doutora em Enfermagem Fundamental na Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto - USP. Docente do curso de graduação em Enfermagem da Universidade Federal do Piauí. E-mail: [marcia06@gmail.com](mailto:marcia06@gmail.com)

<sup>5</sup> Médica graduada pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. E-mail: [julianerdtorres@gmail.com](mailto:julianerdtorres@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

O profissional que atua no ambiente hospitalar, inclusive os profissionais de enfermagem estão expostos à diversos riscos ocupacionais. Estão sujeitos desde acidentes de trabalho até desgaste mental e emocional, como causadores desde, citam-se a sobrecarga de trabalho, quantidade insuficiente de profissionais, condições físicas inadequadas, uso incorreto dos EPIs, dentre vários problemas que afetam o desempenho profissional do trabalhador<sup>(1)</sup>. No entanto, embora correspondam ao maior número de profissionais de saúde, regulamentados pela lei nº 7.498/86, e de ter o contato direto na assistência aos pacientes não dispõem de proteção legal específica acerca de sua jornada de trabalho.

A jornada de trabalho é definida como o lapso temporal diário em que o empregado se coloca a disposição do empregador em virtude do respectivo contrato<sup>(2)</sup>.

O atual contexto dos setores econômico, político, social e técnico revela a necessidade emergente de políticas voltadas à proteção do profissional da saúde, uma vez que a intensificação do trabalho, o acréscimo da jornada, o acúmulo de funções e a mercantilização dos serviços essenciais ao indivíduo, como a saúde e a educação, gera graves consequências à saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos, o que pode ser evidenciado pela dificuldade em se estabelecer um limite seguro para a duração das jornadas de trabalho<sup>(3)</sup>.

Destarte, a forma como o trabalho é executado e disposto, pode representar um risco, já que suas condições passam a ser fundamentais na relação entre saúde e trabalho. O sistema de saúde tem demonstrado tardiamente seu interesse pelos conteúdos de cargas de trabalho, obrigações e riscos a que estão expostos os trabalhadores, bem como sua capacidade de suportar as dificuldades decorrentes da atenção àqueles que são objeto de seu cuidado. Dentre essas falhas, enfatiza-se a equipe de enfermagem não dispõe de proteção legal específica acerca de sua jornada de trabalho<sup>(4)</sup>.

Nessa perspectiva, analisando o trabalho de enfermagem e a quantidade de horas dispensadas à sua execução e ainda em busca de melhorias para esta realidade, evidencia-se a necessidade de aprofundar a discussão acerca desta temática e suas interfaces com a saúde do trabalhador.

Objetivou-se assim perquirir acerca da regulamentação das relações de trabalho na enfermagem, com ênfase no projeto de Lei nº 2.295 de 2000, na medida em que o contexto laboral ao qual é submetido o profissional de enfermagem atualmente vai de encontro aos princípios de segurança e saúde no trabalho, bem como ao arcabouço jurídico constitucional-trabalhista, favorecendo a precarização da assistência prestada por esses profissionais.

## O TRABALHO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM

O trabalho de enfermagem, para atender as necessidades da população, caracteriza-se por ser

contínuo, ou seja, realizado nas 24 horas e organizado em sistema de turnos. Geralmente, incluem-se finais de semana e feriados a essa extensa carga horária semanal<sup>(5)</sup>.

O profissional de enfermagem convive com variados determinantes da saúde do trabalhador, dentre eles os condicionantes sociais, econômicos, tecnológicos e organizacionais são apontados como responsáveis pelas condições de vida do trabalhador, além dos fatores de riscos ocupacionais, que estão presentes no processo de trabalho. Entre esses, destacam-se os físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, mecânicos, psíquicos e os sociais.

Salienta-se ainda, os psicossociais, que em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, podem causar danos à saúde do trabalhador, mas especificamente problemas relacionados à saúde mental. Diversas situações causadoras de estresse psíquico podem ser cumulativas e culminarem no adoecimento do trabalhador.

Dentre as funções da equipe de enfermagem destacam-se as relações interpessoais que influenciam no estilo de vida do cuidador e podem ser desgastantes. Esta profissão associa-se a um trabalho normatizado, fragmentado em razão da divisão de tarefas e rotativo, pela mudança de turnos. Requer ainda excessiva responsabilidade e necessidade de ampliação de conhecimentos técnicos e tecnológicos.

Existem também as cargas de trabalho que se relacionam intimamente com a qualidade da assistência e a segurança do paciente. São vários os fatores que contribuem para uma sobrecarga, dentre eles a jornada de trabalho. Em sua complexidade, a jornada de trabalho envolve diversas condições que são determinantes em sua execução e no seu desfecho.

A jornada de trabalho se expressa primeiramente pelo componente de duração, que compreende a quantidade de tempo que o trabalho consome das vidas das pessoas. O desequilíbrio entre esforço e recompensa pode ser um fator determinante para as longas jornadas de trabalho, que acabam resultando em exaustão e fadiga, podendo afetar a assistência aos pacientes. Outros efeitos diretos ainda mencionados são a redução do tempo disponível para outras atividades e o aumento da exposição às demandas e riscos no trabalho<sup>(3)</sup>.

As jornadas de trabalho podem variar em intensidade, pausas e frequências de repetição. As condições de trabalho, em termos psicossociais e de carga de trabalho, determinam o quão prejudicial tende a ser a jornada. A relevância desse tema é exaltada pela inexistência de um limite para a extensão da jornada de trabalho que seja seguro à saúde, tanto do trabalhador quanto dos pacientes, aos quais o trabalhador assiste.

A enfermagem desenvolve um trabalho essencial à vida, um trabalho especial de cuidado às pessoas para o bem viver e em situações de dor e sofrimento. No entanto, apesar do grande contingente numérico e da influência decisiva de seu trabalho na qualidade das ações de saúde, esse grupo profissional não dispõe, até hoje, no Brasil, de nenhuma proteção

legal a seu trabalho. Surge aí então a necessidade de conhecer os aspectos jurídicos relacionados à jornada de trabalho em enfermagem, analisando a regulamentação existente das relações de trabalho<sup>(6)</sup>.

## ASPECTOS JURÍDICOS DA JORNADA DE TRABALHO EM ENFERMAGEM

No Brasil, a enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde como uma das profissões da saúde e está regulamentada pela lei 7498/1986. Trata-se de um trabalho essencial à vida humana e que está presente na quase totalidade das instituições que prestam assistência de saúde.

Destaca-se que a limitação genérica da jornada nas relações de trabalho é dada pelo art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, sendo a jornada normal, em regra, de 44 horas semanais. Contudo, a Consolidação das Leis Trabalhista - CLT, no seu artigo 58, possibilita a fixação de limite diverso desse padrão, dando ensejo às chamadas jornadas especiais de trabalho, seja pelas circunstâncias específicas da atividade desenvolvida, seja pelo maior poder político da categoria<sup>(7)</sup>.

A Constituição Federal de 1988, inciso XIV, artigo 7º, prevê jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Esse preceito, claramente aplicável ao trabalho da enfermagem em hospitais, está reconhecido no decreto nº 4836 de 9/9/2003, que alterou a redação do artigo 3º do decreto nº 1590 de 10/8/1995, estabelecendo como facultativo ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações federais autorizar ou não os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de 30 horas semanais<sup>(8)</sup>.

Usualmente, detecta-se a adoção nas instituições de uma jornada para o enfermeiro de 36 horas semanais. Contudo, muitos problemas são detectados nessa jornada, comprometendo a integridade física e mental do profissional de enfermagem, como por exemplo: irregularidade do horário de descanso; quantitativo insuficiente de pessoal necessário para a consecução das atividades assistenciais; a passagem de plantão incide, frequentemente, no aumento da jornada diária de trabalho, fazendo com que esta se estenda além das seis, oito ou doze horas previstas; alteração de turnos de trabalho gera conflitos e insegurança.

Por sua vez, a jornada de trabalho estipulada no Projeto de Lei 2.295/2000 reflete uma conquista histórica da classe de enfermagem, que se fundamenta em aspectos biológicos, sociais e econômicos. Sob o primeiro aspecto, torna-se evidente que a intensificação laboral gera um consumo desmedido dos trabalhadores e maior exposição aos fatores de risco ocupacionais, além de estar associada geralmente com descumprimento de normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, com a redução dos níveis salariais e com o aumento da instabilidade no emprego<sup>(9)</sup>. Sob os demais aspectos, a jornada de 30 horas semanais mostra-se mais adequada e segura à promoção de

melhor resultado assistencial e ao exercício das demais atribuições profissionais. No entanto, o governo federal posicionou-se de forma contraditória em relação às 30 horas para a enfermagem.

A luta pela regulamentação da jornada de trabalho em no máximo 30 horas semanais e seis horas diárias, no contexto na Lei do Exercício Profissional, fortalece a enfermagem como profissão e conclama a sociedade a reconhecer que se trata de um trabalho que precisa de condições especiais para uma prática segura.

O trabalho da enfermagem, como supracitado convive com dor, sofrimento e doença, turnos ininterruptos, todos os dias do ano, em más condições de trabalho, muita responsabilidade e pouca valorização, tem levado à insatisfação, ao adoecimento e ao aumento da evasão profissional.

Trata-se aqui do direito da população ser atendida por profissionais competentes e saudáveis. Existem estudos que apontam uma relação entre o quantitativo de pessoal e a qualidade da assistência prestada, segundo indicadores assistenciais, evidenciando que dentre os ônus dessa relação estão o aumento das taxas de infecção, a extubação acidental, mortalidade, eventos adversos e outros relativos aos cuidados prestados aos pacientes. Além disso, as condições de trabalho implicam em um ônus individual/familiar (doença e impacto nos proventos), institucional (custo e produtividade) e social (custo social da qualidade da assistência prestada), ficando claro que a Assistência segura e de qualidade é mais econômica, pois evita danos e reduz ações judiciais contra os serviços de saúde. Instituições públicas e privadas passarão a gastar menos com as faltas ao trabalho por adoecimento dos profissionais de enfermagem<sup>(10,11)</sup>.

Além disso, ressalta-se que as regras que limitam e regulam a duração do trabalho são normas de medicina e segurança do trabalho, e, como tais, são normas de ordem pública (também chamadas cogentes ou imperativas), razão pela qual são irrenunciáveis pelo obreiro<sup>(12)</sup>.

E pautadas em tais normas é que diversas categorias da saúde e até mesmo profissionais de enfermagem em nível estadual e municipal já conquistaram o direito à jornada igual ou menor a 30 horas semanais. É o caso dos: profissionais de fisioterapia e terapeutas ocupacionais (Lei 8.856/1994) - 30 horas; assistentes sociais (Lei 12.317/2010) - 30 horas; técnicos em radiologia (Lei 7.394/1985) - 24 horas semanais; profissionais de enfermagem no Distrito Federal (Lei nº 4.014/2007) - 20 horas semanais; profissionais de enfermagem do Rio Grande do Norte (Lei complementar Nº 333/2006) - 30 horas semanais; Profissionais de enfermagem do Município Rio de Janeiro (Lei 5.489/2012) - 30 horas, dentre outros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de a enfermagem ter enorme participação nas ações de saúde deve servir como forte motivo para sua valorização, e não para um tratamento discriminatório. A enfermagem constitui-se uma

força imprescindível para o enfrentamento de um dos principais e maiores problemas para o país, a saúde pública.

A redução da jornada de trabalho, sem o comprometimento do salário, permite a prestação de uma assistência mais segura e representa nada mais que a concretização do arcabouço jurídico protecionista vigente, especialmente no que diz respeito à Dignidade da Pessoa Humana e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

## REFERÊNCIAS

1. Silva CDL, Pinto WM. Riscos ocupacionais no ambiente hospitalar: fatores que favorecem a sua ocorrência na equipe de enfermagem. Rev Saúde Coletiva em Debate. 2012; 2(1), 62-9. Disponível em:<http://fis.edu.br/revistaenfermagem/artigos/vol02/artigo10.pdf> Acesso em 22 de setembro de 2015.
2. Delgado MG. Curso de Direito do Trabalho. 9a ed. São Paulo: LTr; 2010.
3. Silva AA, Rotenberg L, Fischer FM. Jornadas de trabalho na enfermagem: entre necessidades individuais e condições de trabalho. Rev Saúde Pública. 2011;45(6):1117-26.
4. Mauro MYC, Paz AF, Mauro CCC, Pinheiro MAS, Silva VG. Trabalho da Enfermagem nas Enfermarias de um Hospital Universitário. Esc Anna Nery Rev Enferm. 2010 abr-jun; 14 (1): 13-18.
5. Darli RCMB. Carga horaria dos enfermeiros de emergência e sua relação com o estresse e cortisol salivar [tese], São Paulo (SP): Universidade de São Paulo; 2013.
6. Pires D. A enfermagem enquanto disciplina, profissão e trabalho. Rev Bras Enferm. 2009;62(5):739-44.
7. Brasil. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. In: VADE Mecum. Organização Anne Joyce Angher. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012. p.696/761.
8. \_\_\_\_\_. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.
9. Azambuja EP, Kerber NPC, Hirchhof AL. A Saúde do Trabalhador na concepção de acadêmicos de enfermagem. Rev. esc. Enferm. USP. 2007; 41(3).
10. Pires D, Lopes MGD, Silva MCN, Lorenzetti J, Peruzzo SA, Bresciani HR. Jornada de 30 horas semanais: condição necessária para assistência de enfermagem segura e de qualidade. Enfermagem em Foco. 2010; 1(3):114-18.
11. Felli VEA. Condições de trabalho de enfermagem e adoecimento: motivos para a redução da jornada de trabalho para 30 horas. Enfermagem em Foco. 2012; 3(4): 178-181.
12. Resende R. Direito do trabalho esquematizado. São Paulo: MÉTODO; 2011.

**Sources of funding:** No  
**Conflict of interest:** No  
**Date of first submission:** 2014/09/25  
**Accepted:** 2015/05/15  
**Publishing:** 2015/09/01

### Corresponding Address

Márcia Teles de Oliveira Gouveia.  
Universidade Federal do Piauí - UFPI - Campus  
Universitário Ministro Petrônio Portella -  
Departamento de Enfermagem - Bairro: Ininga -  
Teresina, Piauí, Brasil.  
CEP: 64049-550.  
E-mail: [marcia06@gmail.com](mailto:marcia06@gmail.com).